



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº	10845.003380/2004-98
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1001-001.703 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de	01 de abril de 2020
Recorrente	ENICOM-INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA TRANSMISSÃO DA DCTF. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO TEMPORAL. NULIDADE.

A multa por atraso na transmissão da DCTF encontra previsão legal na MP nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, sendo devida apenas para os fatos ocorridos após a sua vigência. O vício material, detectado em Auto de Infração, está relacionado à essência do lançamento e, quando verificado, torna-o nulo e inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-13.072, da 5ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Por meio do Auto de Infração de fl. 02, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.030,05, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2000.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei no 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 50 da Instrução Normativa SRF no 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP no 16/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que o Auto de Infração foi lavrado m virtude de atraso na apresentação de DCTF ano-calendário 2000;
- que apresentou a declaração de rendimentos do ano-calendário 2000 pelo regime SIMPLIFICADO e, por este regime, não é obrigatória a apresentação de DCTF;
- que foi obrigada a mudar o regime de tributação de SIMPLIFICADO para Lucro Presumido.
- que não houve a intenção de não se apresentar a DCTF ou apresentá-la com atraso.

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(...) Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.

De inicio, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no **prazo previamente determinado**, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue e ter recolhido todos os impostos declarados nos prazos previstos em lei, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

No tocante à obrigatoriedade de entrega da DCTF, nos termos das IN(s) SRF nº 126 de 30/10/1998 e 255 de 11/12/2002, estavam dispensadas da apresentação da DCTF no ano calendário em questão:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 42 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Pois bem. Conforme resultado de consulta ao Sistema CNPJ, fl. 20 e 21, verifica-se que a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima relacionadas, visto que, somente optou pelo SIMPLES em 01/01/2003.

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do crédito tributário exigido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2007 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 47), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/06/2007 (e-Fl. 49).

No referido recurso, a Recorrente apresentou os mesmos argumentos da Impugnação.

O processo fora então distribuído para a 3^a Seção de Julgamento, especificamente a 2^a Turma Ordinária da 2^a Câmara, no qual fora proferido o Acórdão de nº 3202-001.170, declinando a competência para a 1^a Seção de Julgamento, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Em razão da competência residual estabelecida pelo inciso VII do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº256, de 22/06/2009,

compete à Primeira Seção de Julgamento apreciar recurso que trate de exigência de multa por atraso na entrega de DCTF.

Declinada a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Compulsando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente nada acresceu das razões apresentadas pela DRJ, basicamente repisando os argumentos da Impugnação. Nesse sentido, rejeitos os argumentos do contribuinte, pelos mesmos motivos já esboçados pela DRJ.

Por outro lado, analisando-se detidamente os autos, especificamente o Auto de Infração (e-Fl. 5), identifica-se um grave vício material no lançamento, razão pela qual levanto a questão de ofício.

Isso porque fora aplicado no auto a penalidade por atraso no envio da DCTF, com fundamento legal no Art. 7º, da MP nº 16/2001 (que entrou em vigor em 21.12.2001), posteriormente convertida na Lei nº 10.426/2002.

Acontece que, no presente caso, os descumprimentos das obrigações acessórias se deram antes da vigência dos dispositivos legais acima mencionados, conforme observa-se no recorte do auto:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

2

AUTO DE INFRAÇÃO - I

Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF 2000

1 - CONTRIBUINTE

CNPJ: 45.081.379/0001-40	Jurisdição: 0810600 - SANTOS - SP
Nome Empresarial: ENICOM-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME.	
Endereço: R CARUARU, 153 - PLANALTO BELA VISTA - SAO VICENTE - SP - 11.340-060	

2 - LAVRATURA

Local: DRF - SANTOS	Data: 11/10/2004
Endereço: R COMERCIO, 86 - CAC SANTOS CENTRO - SANTOS - SP - 11.010-140	Hora: 16:00 HS.

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO

Nr mestre	Prazo final de entrega	Data de entrega	Nº meses atraso	Montante Informado na DCTF (R\$)	Número da declaração
1	15/05/2000	30/07/2001	15	28,52	0000001002001.50640481
2	15/08/2000	07/08/2001	13	0,00	0000001002001.70635943
3	14/11/2000	07/08/2001	10	0,00	0000001002001.80631000
4	15/02/2001	07/08/2001	07	0,00	0000001002001.50647690

A - RELACIONAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nesse sentido, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, não há como se conceber a aplicação de penalidade instituída por lei para fatos ocorridos antes da sua vigência.

Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, no seu Art. 106, prevê de forma excepcional a aplicação da lei para fatos pretéritos, apenas quando seja expressamente interpretativa, ou nos casos de retroatividade benigna, o que não é o caso.

Assim, constata-se no presente caso um vício material quanto ao critério temporal de incidência da norma penal tributária. Frisa-se, ainda, que o vício material está relacionado à essência do lançamento, e quando verificado, torna-o nulo e inconstitucional.

Transcreve-se aqui as lições do professor EURICO MARCOS DINIZ SANTI, que delineou bem a matéria:

“Inconstitucional, e, sujeito à nulidade, é o ato administrativo que apresente vício em seu conteúdo, de maneira que, mesmo submetido a novo procedimento de aplicá-lo, produziria o mesmo conteúdo viciado e que só seria válido tivesse seu conteúdo alterado” (Decadência e Prescrição do Direito Tributário. 4. Ed.São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131)

Dessa forma, entendo pela nulidade do Auto de Infração, por vício material, razão pela qual o lançamento das penalidades deve ser cancelado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves